



Exmo Senhor
Presidente do
Conselho Nacional de Consumo

Data: 06 de dezembro de 2012

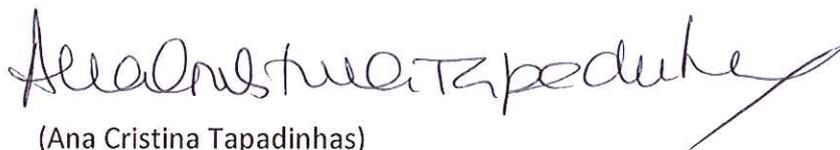
N. Refª : PARC-000449-2012

Assunto: Proposta de Lei n.º 98/XII (GOV) que procede à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Adjunta do Secretário-Geral



(Ana Cristina Tapadinhas)

Nota prévia:

Não queremos deixar de iniciar estes comentários sem deixar registado o nosso total desagrado pelo tempo manifestamente insuficiente que nos é dado para nos pronunciarmos sobre uma proposta de diploma que visa proceder a alterações a regimes jurídicos fundamentais para a proteção dos interesses dos consumidores.

O direito de audição das entidades conselheiras em sede de Conselho Nacional de Consumo deve ser pleno, devendo o seu exercício ser realizado em tempo razoável e adequado à formação consolidada das opiniões que emitem, em resposta às solicitações daquele órgão de consulta.

I – Análise na generalidade:

Da exposição de motivos da proposta de lei consta a intenção do mesmo proceder à introdução de diversas alterações em diplomas fundamentais de proteção dos direitos dos consumidores, como a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31/07¹), a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26/07²) e a Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10/02³).

A presente proposta de alteração é já uma versão revista de um projeto-lei do Governo que tivemos ocasião de comentar anteriormente.

Os diplomas cuja alteração é proposta são diplomas fundamentais do ordenamento jurídico nacional, que traduzem décadas de evolução e até – porque não dizê-lo – de

¹ Alterada pela Lei n.º 85/98, de 16/12 e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8/04.

² Alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26/02; 24/2008, de 2/06; 6/2011, de 10/03 e 44/2011, de 22/06.

³ Alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8/05; pela Lei n.º 35/2008, de 28/07, pelos Decretos-Lei n.º 123/2009, de 21/05 e n.º 258/2009, de 25/09 e pelas Leis n.º 46/2011, de 24/06 e n.º 51/2011, de 13/09.

alguma inovação legislativa nacional relativamente à própria ordem jurídica comunitária, estabelecendo regimes especiais de proteção do consumidor e do utente de serviços públicos essenciais.

Por esta razão, qualquer alteração ao regime legal vigente deve ser pensada e efetuada no sentido da melhoria do nível de proteção existente, e nunca o contrário.

II – Análise na especialidade:

A) Alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais):

Artigo 5.º (Suspensão do fornecimento do serviço público):

Para este artigo é proposta a alteração do seu n.º 2 e n.º 5, pelos quais, em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar, e que, estando em causa a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a consumidores, o não pagamento atempado dos valores constantes da fatura importa a emissão de um pré-aviso com um prazo adicional de 30 dias para pagamento, findo o qual, mantendo-se a situação de incumprimento, o serviço será necessariamente suspenso.

Ora, congratulamo-nos por verificar que foi aceite a opinião desta associação, uma vez que, na primeira versão, a alteração em causa era proposta como aditamento ao art.º 4.º deste regime jurídico, o que acabava por se traduzir numa defeituosa inserção sistemática de matéria referente ao “incumprimento do contrato” em normativo respeitante ao especial “dever de informação”.

Quanto ao dever de interpelar em causa, nada temos a opor, uma vez que tal prática já é feita habitualmente pelos prestadores dos vários serviços públicos essenciais, designadamente dando cumprimento ao estabelecido no artigo 5.º do mesmo diploma quanto ao aviso prévio para efeitos de suspensão do serviço.

Artigo 15.º (Resolução de litígios):

Congratulamo-nos também com o recuo no propósito de proceder a alterações ao regime especial de prescrição e caducidade previstos no art.º 10.º e meramente proceder-se ao estabelecimento da suspensão dos prazos aí previstos, quando as partes optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos

B) Alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor):

Artigo 8.º (Direito à informação em particular):

n.º 1 – Nada temos a opor à imposição do dever de informar o consumidor ainda sobre a previsão das cominações contratuais, se as houver, para a hipótese de incumprimento total ou parcial. Pelo contrário, concordamos com a medida.

n.º 7 – é proposto o aditamento de uma novo número a este artigo, pelo qual é estabelecido que a violação do dever de informar o consumidor sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço, determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

Tratando-se de obrigação cuja violação implica um ónus para as entidades prestadoras de serviços e não para os consumidores, nada tem esta associação a opor.

C) Alterações à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas):

As alterações propostas resultam essencialmente do aditamento de um novo artigo (artigo 52.º-A):

Artigo 52.º-A (Suspensão e extinção do serviço prestado a assinantes consumidores):

Vem este novo artigo estabelecer que, estando em causa a prestação de serviços a assinantes de serviços de comunicações eletrónicas que sejam consumidores, o não pagamento atempado dos valores constantes da fatura importa a emissão de um pré-aviso com um prazo adicional de 30 dias para pagamento, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos do n.º 3 e 7 respetivamente.

Esta possibilidade de suspensão e de resolução automática do contrato já vinha prevista na primeira versão do diploma, tendo então merecido as nossas sérias reservas.

Não obstante se pretender com tal medida evitar o aumento do endividamento das famílias portuguesas, bem como diminuir o número de ações executivas em juízo, somos da opinião que, ainda assim e apesar de já se encontrar salvaguardada a possibilidade do não pagamento resultar de legítima reclamação do consumidor (n.º4), tal como nós chamámos a atenção, continuamos a perfilhar a opinião de que, eventualmente, pode esta suspensão ser mais prejudicial do que benéfica para o consumidor.

Com efeito, a maioria dos contratos de comunicações eletrónicas contém cláusula que prevê um período de fidelização e a consequente indemnização por resolução antecipada do contrato, em regra de valor elevado (cobrança de contrapartida a título indemnizatório ou compensatório a que se refere a proposta para o n.º 8 deste artigo).



Ora, se o não pagamento atempado de uma fatura levar à resolução antecipada (automática) do contrato e ao conseqüente pagamento de indemnização pelo período de fidelização em falta, receamos que, ao contrário do que se pretende acautelar, esta figura irá exatamente contribuir para um agravamento do endividamento das famílias.